



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 9

QUINTA-FEIRA, 2 DE MARÇO DE 2000

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2000/A, de 19 de Fevereiro:

Encarrega a Comissão Especializada Permanente de Economia de apresentar um relatório contendo todos os elementos necessários à apreciação das condições técnicas de segurança do espaço aéreo dos Açores e dos aeroportos e aeródromos do arquipélago..... 331 ✓

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2000/A, de 19 de Fevereiro:

Recomenda ao Governo Regional que promova as diligências necessárias para a desratização das ilhas dos Açores com a maior celeridade possível..... 331 ✓

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2000/A, de 19 de Fevereiro:

Recomenda ao Governo Regional que sejam estudadas e instituídas formas extraordinárias de compensar financeiramente os pescadores do atum relativamente à má safra de 1999..... 331 ✓

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/2000/A, de 19 de Fevereiro:

Recomenda ao Governo Regional que permita aos agricultores dos Açores a apresentação das suas candidaturas, ao abrigo dos novos programas de apoio ao investimento na agricultura, para os anos de 2000 a 2006, sem a obrigação de o fazerem em períodos determinados de candidatura, mas sim durante todo o ano..... 332 ✓

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/2000/A, de 19 de Fevereiro:**

Recomenda ao Governo Regional que apoie a lavoura jorgense com os mesmos subsídios que atribui ao leite produzido nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial..... 332

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 8/2000/A, de 23 de Fevereiro:**

Recomenda ao Governo Regional que promova as diligências necessárias que permitam o transporte de gado bovino da ilha do Corvo com a maior periodicidade, maior celeridade e melhor acondicionamento para evitar incómodo, sofrimento, perda de peso aos animais e prejuízos aos seus proprietários..... 332

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 34/2000:

Reverte para a posse da Região Autónoma dos Açores o prédio urbano sito à Rua das Caravelas, 1, na Vila das Velas, ilha de São Jorge..... 332

Resolução n.º 35/2000:

Altera a alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 180/99, de 16 de Dezembro, transferindo para a dependência do Secretário Regional do Ambiente a Comissão de Acompanhamento para a Salvaguarda das Lagoas Açorianas..... 333

Resolução n.º 36/2000:

Cria o Programa de Incentivo ao Associativismo Juvenil, aprovando o seu regulamento..... 333

Resolução n.º 37/2000:

Classificar como imóvel de interesse público, o moinho de vento, sito à Fajã Grande, concelho de Calheta, na ilha de São Jorge..... 335

Resolução n.º 38/2000:

Classificar como imóvel de interesse público, o moinho de vento, sito às Ladeiras, Manadas, concelho de Velas, na ilha de São Jorge..... 335

Resolução n.º 39/2000:

Classificar como imóvel de interesse público, o moinho de vento, sito à Fajã Grande, concelho de Calheta, na ilha de São Jorge..... 335

Resolução n.º 40/2000:

Classificar como imóvel de interesse público, o moinho de vento, sito na Rua Fontes Pereira de Melo, freguesia da Luz, concelho de Santa Cruz da Graciosa..... 336

Despacho Normativo n.º 62/2000:

Concede tolerância de ponto, no dia 21 de Agosto do corrente ano, aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional cujos serviços estejam sediados na ilha de Santa Maria..... 336

Despacho Normativo n.º 63/2000:

Aprova os orçamentos de 1999 de diversos fundos escolares..... 336

Despacho Normativo n.º 64/2000:

Determina que a Terça-Feira de Carnaval, dia 7 de Março de 2000, seja considerado como dia feriado para os funcionários e agentes da Administração Pública Regional e das Autarquias Locais da Região Autónoma dos Açores..... 337

Despacho Normativo n.º 65/2000:

Concede tolerância de ponto no dia 24 de Maio de 2000 aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional Autónoma, cujos serviços estejam sediados na ilha Graciosa..... 337

SECRETÁRIOS REGIONAIS

DA PRESIDÊNCIA

**PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA**

Portaria n.º 16/2000:

Aprova os valores das taxas a cobrar pelos actos requeridos nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho..... 337

SECRETÁRIO REGIONAL

DA PRESIDÊNCIA

**PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIAS REGIONAIS
DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA E PESCAS**

Despacho Normativo n.º 66/2000:

Revoga o Despacho Normativo n.º 55/78, de 5 de Setembro..... 337

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA E PESCAS**

Portaria n.º 17/2000:

Atribui uma indemnização aos produtores da Região Autónoma dos Açores detentores de uma quantidade de referência a título de entregas e

vendas directas de leite de vaca, que se comprometam a abandonar definitiva e integralmente a produção leiteira até ao dia 30 de Abril de 2000..... 338

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto do Ministro da República n.º 1/2000:
Nomeia, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues Secretário Regional do Ambiente..... 339

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 4-J/2000:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 11/99/A, que aprova o Orçamento para o ano 2000 na Região Autónoma dos Açores, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 10 de Dezembro de 1999..... 340

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2000/A

de 19 de Fevereiro

Condições técnicas de segurança do espaço açoriano e dos aeroportos e aeródromos do arquipélago e, bem assim, sobre as respectivas condições de operacionalidade.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários, encarregar a Comissão Especializada Permanente de Economia, competente em matéria de transportes, de ouvir para tanto as entidades públicas ou privadas com competência na área dos transportes aéreos e de apresentar um relatório contendo todos os elementos necessários à apreciação das condições técnicas de segurança do espaço aéreo dos Açores e dos aeroportos e aeródromos do arquipélago e, bem assim, sobre as respectivas condições de operacionalidade, habilitando deste modo o Plenário do Parlamento açoriano, se for caso disso, para tomar as medidas que forem julgadas necessárias e úteis.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2000/A

de 19 de Fevereiro

Recomenda ao Governo que promova as diligências necessárias para a desratização nas ilhas dos Açores com a maior celeridade possível.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, que o Governo Regional, através dos serviços competentes, assumam a prio-

ridade de desencadear um programa de desratização na Região em colaboração com as câmaras municipais e juntas de freguesia e demais entidades interessadas.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2000/A

de 19 de Fevereiro

Compensação financeira aos pescadores do atum relativa à má safra de 1999

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, ao Governo Regional que:

- 1 - Face às baixíssimas capturas de atum verificadas em 1999, com as consequentes e drásticas quebras de rendimentos dos pescadores, sejam estudadas e instituídas formas extraordinárias de compensar financeiramente os pescadores que exerceram a actividade durante toda a safra do atum daquele ano.
- 2 - Os montantes e mecanismos da compensação a atribuir sejam decididos com muita urgência e na sequência de um imediato e expedito processo de consulta às organizações representativas dos pescadores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 6/2000/A**

de 19 de Fevereiro

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, ao Governo Regional que permita aos agricultores dos Açores a apresentação das suas candidaturas, ao abrigo dos novos programas de apoio ao investimento na agricultura, para os anos de 2000 a 2006, sem a obrigação de o fazerem em períodos determinados de candidatura, mas sim durante todo o ano.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 7/2000/A**

de 19 de Fevereiro

Recomenda ao Governo a atribuição de apoios às indústrias de transformação e comercialização de leite da ilha de São Jorge e a implementação de condições técnicas que os tornem extensivos às demais ilhas dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, ao Governo Regional que:

- 1 - Apoie a lavoura jorgense com os mesmos subsídios que atribui ao leite produzido nas ilhas de São Miguel, Terceira e Faial.
- 2 - Promova as diligências adequadas tendo em vista a criação de condições técnicas em todas as ilhas por forma a permitir o tratamento igualitário no acesso às ajudas às indústrias de laticínios dos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores n.º 8/2000/A**

de 23 de Fevereiro

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores recomenda, nos termos regimentais e estatutários, ao Governo Regional que promova as diligências necessárias que permitam o transporte de gado bovino da ilha do Corvo com maior perio-

dicidade, maior celeridade e melhor acondicionamento para evitar incómodo, sofrimento, perda de peso aos animais e prejuízos aos seus proprietários.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 19 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 34/2000

de 2 de Março

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um prédio urbano sito à Rua das Caravelas, 1, na Vila das Velas, ilha de São Jorge;

Considerando que, por auto de cessão realizado no dia 11 de Setembro de 1995, o referido imóvel foi cedido, a título precário e gratuito, à Assembleia Legislativa Regional dos Açores, para instalação da sua Delegação naquela ilha;

Considerando que, na cláusula segunda do referido auto de cessão, se estipulava que, caso a Assembleia Legislativa Regional deixasse de necessitar do prédio cedido, o mesmo regressaria à posse do Governo Regional, situação que se veio a verificar;

Considerando, finalmente, que a Associação dos Desportos Náuticos das Velas está interessada na cedência do imóvel acima referido.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Determinar a reversão para a posse da Região Autónoma dos Açores do prédio urbano sito à Rua das Caravelas, 1, na Vila das Velas, ilha de São Jorge, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 735;
- 2 - Autorizar a cedência, a título precário e gratuito, à Associação dos Desportos Náuticos das Velas de São Jorge, do prédio urbano referido no ponto anterior, para sede daquela associação;
- 3 - O imóvel reverterá para a posse da Região Autónoma dos Açores, se não lhe for dado o fim a que se destina a presente cedência ou se o Governo Regional dele necessitar;
- 4 - O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Conselho do Governo, Velas, São Jorge, 15 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 35/2000**de 2 de Março**

A Resolução n.º 180/99, de 16 de Dezembro, criou, na dependência do Presidente do Governo Regional, a Comissão de Acompanhamento para a Salvaguarda das Lagoas Açorianas.

Considerando que, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/A/2000, de 25 de Janeiro, a constituição do VII Governo Regional, passou a incluir um Secretário Regional do Ambiente.

Atendendo a que o Secretário Regional do Ambiente exerce as suas competências nas matérias da gestão dos recursos hídricos, faunísticos, reservas naturais, fiscalização e educação ambiental, ordenamento do território e urbanismo.

Assim, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 227.º e alínea c) do artigo 228.º da Constituição, e no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - A Comissão de Acompanhamento para a Salvaguarda das Lagoas Açorianas, criada através da Resolução n.º 180/99, de 16 de Dezembro, passa a estar na dependência do Secretário Regional do Ambiente, que a coordenará.
- 2 - A alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 180/99, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“a) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente.”

- 3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Angra do Heroísmo, 19 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 36/2000**de 2 de Março**

O futuro da Região Autónoma dos Açores depende, em muito, do modo como se processará a participação das novas gerações na sociedade.

Constitui, por isso, um dos princípios fundamentais do Governo Regional, desenvolver uma política de juventude cujos objectivos procuram estimular a participação dos jovens como protagonistas e cidadãos empenhados na construção de uma sociedade justa e equitativa.

Ao Governo compete criar condições para que os jovens possam valorizar o seu potencial criativo, a sua capacidade de inovação na concepção e no desenvolvimento dos seus projectos, fazendo as suas escolhas e assumindo as suas opções.

Reconhecendo-se o papel fundamental que o associativismo juvenil pode e deve desempenhar, enquanto espaço de participação e de aprendizagem cívica e democrática protagonizado pelos jovens, urge apostar no fomento e na promoção do associativismo assegurando a utilização de critérios justos na atribuição de apoios, salvaguardando os interesses, a autonomia e independência das associações juvenis.

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos n.º 2 do artigo 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional 9/99/A de 26 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Criar o Programa de Incentivo ao Associativismo Juvenil, o qual tem por objectivo apoiar os “Planos de Desenvolvimento” e as “Actividades Pontuais” das Associações Juvenis e outras entidades inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis.
2. Aprovar o Regulamento do Programa de Incentivo ao Associativismo Juvenil que consta em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
3. Os encargos decorrentes do Programa de Incentivo ao Associativismo Juvenil serão suportados pelas dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, no capítulo 40 – despesas do plano, programa 20 – juventude e emprego, projecto 20.1 – juventude.
4. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 12 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo**Regulamento do Programa de Incentivo ao Associativismo Juvenil****Artigo 1.º****Objectivos**

O Programa de Incentivo às Associações Juvenis dos Açores, adiante designado por PIAJ, tem como objectivo:

1. Apoiar as actividades das Associações Juvenis inscritas no R.R.A.J.
2. Incentivar o Associativismo Juvenil;
3. Promover a criação de instrumentos de trabalho que facilitem a organização dos projectos das associações juvenis
4. Estimular o intercâmbio associativo.

Artigo 2.º**Âmbito**

O PIAJ tem por objectivo apoiar os “Planos de Desenvolvimento” e as “Actividades Pontuais” das associações juvenis e outras entidades inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis.

Artigo 3.º

Modalidades de Apoio

Os apoios podem revestir as modalidades estipuladas nas alíneas a) a e) do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional 23/97/A, de 8 de Novembro.

Artigo 4.º

Domínios

As modalidades enunciadas, no artigo anterior, têm aplicação nos domínios previstos nas alíneas a) a d), e f) a h) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional 23/97/A, de 8 de Novembro.

Artigo 5.º

Plano de desenvolvimento

O Plano de Desenvolvimento é o instrumento privilegiado do estabelecimento de condições para a prestação de apoio às associações juvenis inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis e engloba o apoio a mais de uma área, com base num plano de actividades, devidamente fundamentado, que discrimine:

- a) Objectivos a atingir;
- b) Acções a desenvolver;
- c) Número de jovens participantes;
- d) Recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) Calendarização;
- f) Orçamento.

Artigo 6.º

Actividades pontuais

1. Apoio a "Actividades Pontuais" tem por objectivo apoiar um dos domínios referidos no artigo 4.º do presente regulamento, com base num pedido de apoio devidamente fundamentado, que discrimine:

- a) Objectivos a atingir;
- b) Acções a desenvolver;
- c) Número de jovens participantes;
- d) Recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) Calendarização;
- f) Orçamento.

2. Para efeitos do apoio a "Actividades Pontuais", as associações juvenis não podem apresentar candidaturas a mais de dois domínios, referidos no artigo 4º durante um período de 12 meses.

3. As áreas já apoiadas através do "Plano de Desenvolvimento" não serão objecto de apoio no âmbito do presente artigo.

Artigo 7.º

Critérios de apreciação das candidaturas

A apreciação dos pedidos de apoio tem em conta os seguintes critérios:

1. Qualidade do projecto:

- 1.1. Inovação;
- 1.2. Diversidade dos objectivos;
- 1.3. Preocupação com a integração social dos jovens.

2. Caracterização do projecto:

- 2.1. Capacidade de realização;
- 2.2. Capacidade de obtenção de outros apoios;
- 2.3. Cumprimento anterior e regularidade ao longo do ano.

3. Interesse social:

- 3.1. Localização do projecto;
- 3.2. Número de jovens a abranger;
- 3.3. Participação dos jovens em todo o projecto.

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

As candidaturas das associações juvenis devem ser entregues, em formulários próprios, nos Serviços da Juventude da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional:

- a) Até 30 de Janeiro de cada ano para o "Plano de Desenvolvimento";
- b) Com a antecedência mínima de 30 dias, para as "Actividades Pontuais".

Artigo 9.º

Apreciação e concessão de apoios

A apreciação dos pedidos será efectuada pela Comissão de Apreciação, criada nos termos do artigo 11º do Decreto Legislativo Regional 23/97/A, de 8 de Novembro.

Artigo 10.º

Apoios financeiros e avaliação

1. As associações juvenis objecto de apoio pela modalidade de "Plano de Desenvolvimento" terão de apresentar relatório de contas e actividades até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte, sem prejuízo de entrega de relatórios parcelares que, em qualquer momento, sejam solicitados pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

2. Uma vez concedido o apoio financeiro, a comunicação da decisão por parte da Direcção Regional da Juventude,

Emprego e Formação Profissional será acompanhada do calendário das respectivas transferências financeiras para as associações juvenis.

3. As associações juvenis apoiadas devem publicitar de forma visível o apoio da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.

4. As associações juvenis deverão, ainda, dar conhecimento à Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional das alterações à planificação inicial da acção, caso essas venham a verificar-se.

Artigo 11.º

Penalizações

O incumprimento por parte das associações juvenis ao presente programa, nomeadamente na aplicação das verbas concedidas para fins diferentes dos estabelecidos ou acordados, implicará imediata suspensão do processamento das mesmas, não podendo a associação juvenil beneficiar de qualquer espécie de apoio, por prazo não inferior a dois anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 12.º

Seguro

O pagamento do seguro para as actividades a desenvolver é da responsabilidade das associações.

Artigo 13.º

Disposição transitória

O prazo para a apresentação de candidaturas a que se refere o artigo 8.º no ano 2000 é até 15 de Março.

Resolução n.º 37/2000

de 2 de Março

O Moinho de Vento sito à Fajã Grande, Concelho de Calheta, na ilha de São Jorge, de que é proprietário João Azevedo Quadro, trata-se de um edifício giratório de madeira do tipo São Jorge e que sendo um dos dois exemplares deste tipo ainda existentes naquela Ilha, é representativo de uma época, relacionada com a industrialização da moagem nos Açores, constituindo um exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar, de modo a transmitir às gerações futuras os saberes e as tradições ligadas à moagem.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, conjugado com Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 19 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Público, o Moinho de Vento, sito à Fajã Grande, concelho de Calheta, na ilha de São Jorge.

Aprovado em Conselho do Governo, Velas, São Jorge, 15 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 38/2000

de 2 de Março

O Moinho de Vento sito às Ladeiras, Manadas, concelho de Velas, na ilha de São Jorge, trata-se de um edifício representativo de uma época, relacionada com a industrialização da moagem nos Açores, constituem um exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar, de modo a transmitir às gerações futuras os saberes e as tradições ligadas à moagem.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, conjugado com Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 19 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Público, o Moinho de Vento, sito às Ladeiras, Manadas, concelho de Velas, na ilha de São Jorge.

Aprovado em Conselho do Governo, Velas, São Jorge, 15 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 39/2000

de 2 de Março

O Moinho de Vento sito à Fajã Grande, concelho de Calheta, na ilha de São Jorge, de que é proprietário João Bernardo Nascimento, trata-se de um edifício do tipo de pedra de São Miguel e que sendo um dos poucos exemplares deste tipo existentes na ilha de São Jorge, é representativo de uma época, relacionada com a industrialização da moagem nos Açores, constituindo um exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar, de modo a transmitir às gerações futuras os saberes e as tradições ligadas à moagem.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, conjugado com Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 19 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Classificar como imóvel de Interesse Público, o Moinho de Vento, sito à Fajã Grande, concelho de Calheta, na ilha de São Jorge.

Aprovado em Conselho do Governo, Velas, São Jorge, 15 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 40/2000

de 2 de Março

O Moinho de Vento sito na Rua Fontes Pereira de Melo, na Freguesia da Luz, Concelho de Santa Cruz da Graciosa, trata-se de um edifício representativo de uma época, relacionada com a industrialização da moagem nos Açores, constitui um exemplo de um imóvel com interesse histórico e patrimonial que urge preservar, de modo a transmitir às gerações futuras os saberes e as tradições ligadas à moagem.

Assim, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, conjugado com Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 19 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único - Classificar como imóvel de Interesse Público, o Moinho de Vento, sito na Rua Fontes Pereira de Melo, freguesia da Luz, concelho de Santa Cruz da Graciosa.

Aprovada em Conselho do Governo, Santa Cruz da Graciosa, 12 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 62/2000

de 2 de Março

O festival "Maré de Agosto" constitui o principal evento cultural que, anualmente, se realiza na ilha de Santa Maria, constituindo, por isso, um acontecimento no qual é da maior importância a participação de todos os marienses.

Assim, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, na alínea r) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e, ainda, no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96, de 3 de Dezembro, determino o seguinte:

§ único - É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional cujos serviços estejam sediados na ilha de Santa Maria, no dia 21 de Agosto do corrente ano.

21 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 63/2000

de 2 de Março

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19-A/98/A, de 31 de Dezembro, do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/99/A, de 16 de Março, por proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e da tutela, determino:

1 - A aprovação do orçamento suplementar para 1999 do seguinte serviço autónomo:

Organismo	Orçamento	Unidade: (Contos)					
		Receita			Despesa		
		Correntes	Capital	Contas de Ordem	Correntes	Capital	Contas de Ordem
Fundo Escolar da Escola Básica Integrada de Povoação	3.º supl.	-	940	-	972	-32	-

2 - A aprovação de transferência de verbas no montante de 200 contos no orçamento do Fundo Escolar da Escola Básica Integrada da Silveira para 1999, previstas no 2.º orçamento suplementar deste organismo.

3 - A aprovação de transferência de verbas no montante de 1 conto no orçamento do Fundo Escolar da Escola Básica 2,3 de Angra do Heroísmo para 1999, previstas no 3.º orçamento suplementar deste organismo.

21 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 64/2000**de 2 de Março**

Ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, nas alíneas d) e f) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96, de 3 de Dezembro, e nos termos do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 335/77, de 13 de Agosto, determina-se que a Terça-Feira de Carnaval, dia 7 de Março de 2000, seja considerada como dia feriado para os funcionários e agentes da Administração Pública Regional dos Açores e das Autarquias Locais da Região Autónoma dos Açores.

23 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 65/2000**de 2 de Março**

Considerando o profundo significado religioso para a população da ilha Graciosa da Procissão de Penitência e Acção de Graças de Nossa Senhora da Guadalupe ao Monte de Nossa Senhora d'Ajuda, a qual se realiza desde 1717 e nos termos do disposto na alínea g), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição, nas alíneas f) e cc) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das competências conferidas pelo n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, determino o seguinte:

- 1 - É concedida tolerância de ponto no dia 24 de Maio de 2000 aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional Autónoma cujos serviços estejam sediados na ilha Graciosa.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal docente e discente dos vários níveis de ensino.
- 3 - O presente despacho normativo entra imediatamente em vigor.

23 de Fevereiro de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**SECRETÁRIOS REGIONAIS
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA**

Portaria n.º 16/2000**de 2 de Março**

A rápida evolução tecnológica que se repercute em múltiplos sectores de actividade atinge de modo particular as actividades lúdicas, designadamente no que concerne às máquinas de diversão exploradas comercialmente.

De facto, de modo quase quotidiano chegam ao mercado do entretenimento novos equipamentos acessíveis ao uso

privado competindo e tornando rapidamente obsoletos equipamentos congéneres de uso comercial.

Este contexto não pode deixar de ser tido em conta na fixação dos montantes das taxas a cobrar relativamente ao exercício da referida actividade de exploração comercial de máquinas de diversão.

Nos termos do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, nos artigos 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro, 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/98/A, de 28 de Janeiro, e 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/A, de 29 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/99/A, de 29 de Maio.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, e Adjunto da Presidência, o seguinte:

- 1.º - São aprovados os novos valores das taxas a cobrar pelo deferimento dos actos requeridos nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, constantes da tabela anexa ao presente diploma.
- 2.º - A presente portaria produz efeitos no dia imediato ao da sua publicação.

Anexo**Tabela de taxas**

Descrição do acto	Taxa
Registo	7 500\$00
Averbamento por transferência da propriedade	3 750\$00
Licença de exploração	10 000\$00
Segunda via do título do registo	2 500\$00

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Assinada em 20 de Fevereiro de 2000.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional Adjunto da Presidência, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIAS REGIONAIS
DA ECONOMIA
E DA AGRICULTURA E PISCAS**

Despacho Normativo n.º 66/2000**de 2 de Março**

Com o objecto de garantir os abastecimento regular de matéria-prima às empresas de conservas de peixe e, por

essa via, assegurar a respectiva laboração de forma permanente, foi determinada em 1978, por despacho normativo dos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, a proibição de saída de atum fresco ou congelado da Região Autónoma dos Açores.

Tal medida mostrava-se, à época, justificada no interesse da economia regional e na defesa dos direitos dos trabalhadores das unidades fabris implantadas no arquipélago, embora em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a exportação de atum da Região fosse autorizada por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Porque passadas mais de duas décadas o tecido empresarial açoriano ligado ao sector da pesca evoluiu significativamente, porque importa atender também às expectativas de pescadores, armadores e comerciantes e porque o atum fresco ou congelado destinado aos mercados externos ao arquipélago, bastas vezes, é negociado a valores mais favoráveis que o pescado transformado, importa anular a restrição que subsiste.

Interessa, também, atentar no facto de tal restrição contrariar o princípio da livre circulação de mercadorias, consagrado no Tratado que institui a Comunidade Europeia, princípio que encontra uma das suas expressões na proibição, estabelecida pelo artigo 29.º, na nova numeração do Tratado de Amesterdão, das restrições quantitativas à exportação e outras medidas de efeito equivalente.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo, o seguinte:

- 1.º - É revogado o Despacho Normativo n.º 55/78, de 5 de Setembro.
- 2.º - O presente despacho normativo produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1997.

24 de Janeiro de 2000. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 17/2000

de 2 de Março

Considerando a necessidade de reestruturação do tecido empresarial agrícola;

Considerando que a economia regional depende em grande medida da produção de leite e lacticínios, aumentando a grande vulnerabilidade da sua economia às alterações de mercado neste sector;

Considerando as alterações de mercado naquele sector, nomeadamente as decorrentes de um mercado internacional de leite e lacticínios crescentemente competitivo;

Considerando, a possibilidade de apoiar os produtores detentores de explorações agrícolas inadequadas do ponto de vista económico;

Considerando que, por razões de natureza ambiental, é aconselhável retirar a produção de leite das bacias hidrográficas e de outras zonas sensíveis;

Considerando, por fim, as consequências da produção pecuária intensiva para os recursos naturais das nossas ilhas, os quais são geograficamente limitados;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, do Conselho, de 28 de Dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1256/99, do Conselho, de 17 de Maio:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas o seguinte:

Artigo 1.º

É atribuída uma indemnização aos produtores da Região Autónoma dos Açores, detentores de uma quantidade de referência a título de entregas e de vendas directas de leite de vaca, que se comprometam a abandonar definitiva e integralmente a produção leiteira até ao dia 30 de Abril de 2000.

Artigo 2.º

O montante da indemnização a pagar pelas quantidades a que se refere o número anterior é de 60\$00 (0,29 Euros) por quilograma e será paga durante os anos civis de 2000, 2001, 2002 e 2003, sendo o primeiro pagamento efectuado a partir de 1 de Junho de 2000 e os restantes a partir de 1 de Junho dos respectivos anos.

Artigo 3.º

A quantidade de referência máxima que pode ser resgatada é de 40 000t, a qual será afectada à reserva nacional.

Artigo 4.º

A indemnização é concedida para as quantidades de referência detidas pelos produtores à data de 31 de Março de 2000.

Artigo 5.º

Nos casos de arrendamento rural o pedido de indemnização deve ser apresentado pelo arrendatário.

Artigo 6.º

As candidaturas serão apresentadas pelos produtores, ou seus representantes, até ao dia 15 de Março de 2000, nos serviços de ilha da Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário, em impresso próprio a fornecer aos interessados.

Artigo 7.º

O IAMA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, até ao dia 31 de Março de 2000, e informará os compradores em causa.

Artigo 8.º

Antes da data do pagamento da primeira anuidade, o IAMA, ou a entidade em quem este organismo delegar, verificará se o produtor procedeu efectivamente ao abandono total e definitivo da produção leiteira nos termos do compromisso assumido.

Artigo 9.º

Os candidatos ao resgate obrigam-se a fornecer aos agentes dos serviços fiscalizadores toda a colaboração necessária, sob pena de, se o não fizerem, lhes ser recusada a atribuição da indemnização.

Artigo 10.º

O IAMA tomará as medidas necessárias para obter o reembolso das indemnizações já pagas, caso o produtor não respeite os compromissos assumidos.

Artigo 11.º

Em caso de morte do beneficiário da indemnização, esta transmite-se aos seus herdeiros, desde que estes se comprometam perante o IAMA a assumir as obrigações do *de cuius*.

Artigo 12.º

1- Na análise das candidaturas, e para os efeitos da sua aplicação, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) 1.ª prioridade: produtores cuja exploração se encontre numa zona sensível do ponto de vista ambiental;
- b) 2.ª prioridade: produtores detentores de uma quantidade de referência inferior a 60 000 quilogramas, por ordem decrescente de idades;
- c) 3.ª prioridade: produtores com idade superior a 55 anos completados até à data limite da apresentação do pedido, por ordem decrescente de idade;
- d) 4.ª prioridade: Ordem de entrada dos pedidos.

2- Para os efeitos da alínea a) do número anterior, os produtores deverão fazer prova de que a sua exploração se situa numa zona sensível, mediante declaração emitida pela Secretaria Regional do Ambiente.

Artigo 13.º

1- Só poderão candidatar-se à indemnização referida no número anterior os produtores de leite que não tenham:

- a) Beneficiado nos últimos cinco anos de ajudas financeiras de investimento na produção de leite, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 950/97, do Conselho, de 20 de Maio;

- b) Beneficiado da atribuição de uma quantidade de referência específica à reserva nacional;

2 - Os produtores que tenham beneficiado da atribuição de quantidades de referência no âmbito da reserva nacional nos últimos cinco anos apenas poderão beneficiar das indemnizações previstas nesta portaria caso prescindam das quantidades assim obtidas, sem direito a indemnização, mediante declaração expressa a apresentar no acto de candidatura.

3 - As quantidades libertadas nos termos do n.º 2 serão reafectadas à reserva nacional.

Artigo 14.º

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 21 de Fevereiro de 2000.

O Secretário Regional de Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto do Ministro da República
n.º 1/2000

de 24 de Fevereiro

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 2 do artigo 48.º e da alínea c) do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues Secretário Regional do Ambiente.

O presente diploma entra em vigor na data da sua assinatura.

Assinado em 3 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 4-J/2000

de 31 de Janeiro

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/99/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 286, de 10 de Dezembro

de 1999, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nas colunas de códigos, alíneas e rubricas, onde se lê "04.01.03 Caixa Geral de Aposentações" deve ler-se "04.01.03 a) Caixa Geral de Aposentações" e onde se lê "07.01.06 Material de informática" deve ler-se "07.01.07 Material de informática".

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Janeiro de 2000. - O Secretário-Geral *Alexandre Figueiredo*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296-282261.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296-629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 300\$00 - 1,49 € (IVA incluído)